

22.01.08  
Hordi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 06391/07

Denúncia sobre irregularidade na Administração do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, oferecida pela Sra. Verônica Marinho da Silva. Denúncia que repete, em seu teor e em seus fundamentos, idêntica representação já apreciada por esta Corte. Arquivamento dos autos, por perda de objeto.

ACÓRDÃO APL - TC 100/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 06391/07, referente à denúncia feita pela Senhora Verônica Marinho da Silva, contra o Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de locação de um veículo movido a tração animal (carroça de burro) para coleta de lixo naquele Município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, ARQUIVAR os presentes autos, comunicando-se a decisão à denunciante.

Assim decidem, tendo em vista que o presente processo perdeu o objeto, pois, outra denúncia, com o mesmo teor e com os mesmos fundamentos, já foi apreciada por este Tribunal, sendo considerada improcedente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 06391/07

### RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia feita pela Senhora Verônica Marinho da Silva, contra o Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto acerca de locação de um veículo movido a tração animal (carroça de burro) para coleta de lixo naquele Município, no valor de R\$ 50.000,00.

Tal denúncia já foi objeto de apreciação por este Tribunal, no processo TC n° 06127/07, o qual a considerou improcedente, através do Acórdão APL – TC n° 830/2007

É o relatório.

### VOTO

Como se vê, o presente processo perdeu o objeto, tendo em vista que outra denúncia do mesmo teor e com os mesmos fundamentos, já foi apreciada por este Tribunal, sendo considerada improcedente, pelas razões expostas no mencionado Acórdão.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos, comunicando a decisão à denunciante.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR